PROCESSOS N.° 270 e 903/02 PROTOCOLO N.º 5.117.813-0

PARECER N.º 58/03 APROVADO EM 26/02/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE APUCARANA E NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação do regime de tempo integral do ensino fundamental na rede municipal de ensino e a freqüência dos alunos.

RELATORA: NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Secretário Municipal de Educação e Cultura de Apucarana, pelo Ofício nº 271-Seedu, autuado sob nº 903/02, encaminha a este Colegiado para análise e parecer o *Projeto de Implantação do Regime de Tempo Integral do Ensino Fundamental no Município de Apucarana*.

Pelo Ofício GS/SEED n.° 1.786, de 02 de agosto de 2002, processo autuado sob o nº 270/02, a Secretária de Estado da Educação encaminha expediente do Núcleo Regional de Educação de Apucarana, dirigido à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, solicitando a este Colegiado Parecer sobre a questão da freqüência dos alunos matriculados em escolas que oferecem período integral.

O expediente do Núcleo Regional de Educação de Apucarana à SEED carreava cópia da lei municipal nº 090/01 e cópia de questionamento feito acerca do assunto em pauta.

A cota da assessoria jurídica da SEED foi no sentido de encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação, entretanto não foi encaminhado através de expediente competente, pelo que foi retornado àquela assessoria para as providências necessárias, fls. 07, sendo então reencaminhado, conforme fls. 11.

2. No Mérito

Tratam-se de duas consultas: a primeira formulada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, solicitando parecer acerca da implantação do projeto de Tempo Integral do Ensino Fundamental para a rede municipal de ensino; a Segunda formulada pela Chefia do Núcleo Regional de Educação de Apucarana sobre a obrigatoriedade da freqüência dos alunos matriculados no período integral.

O Município justifica o projeto pelas seguintes razões:

***"1 – NA ÁREA EDUCACIONAL***

***a) eleva a qualidade de ensino, implicando numa preparação muito melhor e mais profunda do aluno;***
***b) praticamente elimina a possibilidade de reprovação, tendo em vista que o aluno, no outro período, recebe reforço escolar nos conteúdos em que apresenta dificuldade de aprendizagem;***
***c) amplia a área de conhecimento do educando, permitindo uma visão globalizada e, ao mesmo tempo, mais profunda, dos conteúdos curriculares;***
***d) desenvolve aptidões e vocações artísticas e desportivas através das atividades de arte e desporto;***
***e) introduz conhecimentos de línguas estrangeiras modernas, tais como o inglês e o espanhol.***

***2. NA ÁREA SOCIAL***

***Na escola de período parcial, a criança fica apenas quatro das vinte e quatro horas do dia na escola. As outras vinte horas a criança permanece fora da escola. Se considerarmos que a criança dorme dez horas por dia, ainda assim, fica sob a influência externa por um período de dez horas, prejudicando, em muitos casos, pelo ambiente de pouca cultura em que vive, ou até em condições de risco, com pais alcoólatras ou mães em atividades de prostituição.***

***A criança, nos períodos em que permanece fora da escola, também sofre a influência de elementos negativos na sociedade, havendo riscos de ingressar nas drogas ou na delinqüência.***

***Inúmeras, portanto, as vantagens da implantação do regime integral para o ensino fundamental cujas conseqüências e benefícios serão sentidos nos frutos produzidos a alguns anos.***

***Em resumo: a implantação do regime de tempo integral no ensino fundamental representa efetivamente um resgate na cidadania da criança.***

O amparo legal da pretensão encontra-se na Lei Municipal nº 90/01 que instituiu o regime de tempo integral nas séries iniciais do ensino fundamental em Apucarana, que assim dispõe:

> ***Art. 1º É instituído na rede municipal de ensino de Apucarana o regime de Tempo Integral para as séries inicial do Ensino Fundamental.***
>
> ***Art. 2º O regime de tempo integral obedecerá ao horário das 7h30min às 17h, permanecendo o aluno na escola, no horário do almoço, que será oferecido no próprio estabelecimento e fará parte integrante das atividades pedagógicas.***
>
> ***Art. 3º O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito às sanções na legislação pertinente e nas normas da Secretaria da Educação e Cultura, em caso de ausência.***
>
> ***Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará o projeto pedagógico do regime de Tempo Integral, definindo as normas para a aplicação a partir do ano letivo de 2002.***

Esta lei foi editada com fundamento na Lei Orgânica do Município e atendendo ao princípio estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que assim dispõem:

> Lei Orgânica do Município de Apucarana:
>
> ***Art. 176. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré escolar e educação especial.***
> ***Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.***(grifo não original)
>
> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:
>
> ***Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.***
>
> ***...***
> ***§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistema de ensino.*** (grifo nosso)

O projeto apresenta ainda os Objetivos Gerais, Extensão do Programa, Horário de Funcionamento, Currículo, Sistema de Avaliação e Documentação Escolar.

É de se ressaltar que o currículo a ser aplicado obedece aos princípios contidos na Resolução nº 2/98 e Parecer nº 4/98, ambos do Conselho Nacional de Educação, sendo que a grade curricular compreenderá:

"***- Num dos períodos, manhã ou tarde, serão desenvolvidos os conteúdos curriculares essenciais, estabelecidos como a base comum em nível nacional;***

***- No outro período serão desenvolvidas as seguintes atividades e conteúdos:***
***a) complementação de estudos dos conteúdos essenciais;***
***b) atendimento especial a alunos com deficiência em determinado conteúdo;***
***c) atividades desportivas, tais como:***
***karatê, capoeira, artes marciais, atletismo, desporto coletivo, etc.***
***d) atividades artísticas, tais como: ballet, música, artesanato, etc.***
***e) literatura infantil;***
***f) jogos intelectuais (xadrez, dama, etc.);***
***g) plantas medicinais;***
***h) atividades dos temas transversais;***
***i) oratória para crianças;***
***j) língua estrangeira moderna (inglês e espanhol)***

***...***

***A carga horária total será de 1520 horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 dias letivos, reservando-se 80 horas anuais para cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos professores".***

No projeto consta ainda que a "freqüência é obrigatória, inclusive nas atividades da parte diversificada" e que "será reprovado por falta o aluno que não comparecer a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total. Enquanto não houver sido implantado o regime de tempo integral em toda a rede municipal, o percentual de freqüência será calculado pelo total da carga horária desenvolvida no estabelecimento".

A edição de lei com a finalidade de implantar o regime de tempo integral na rede municipal de ensino de Apucarana, encontra amparo legal na Lei Orgânica do município e em especial na LDB, dispositivos acima mencionados, porquanto não se há que vislumbrar qualquer ilegalidade.

O projeto de implantação apresenta-se coerente com os novos rumos da educação, com os desígnios constitucionais e especialmente com a obrigatoriedade de proteção da criança e do adolescente, previsto na lei nº 8.069/90. O atendimento da criança na escola, em período integral, conforme proposta do município de Apucarana, não somente cumpre a lei, como serve de impulso aos demais municípios a fim de que façam valer o direito à educação, a todos e de forma qualitativa, devendo-se elogiar a iniciativa do município de Apucarana, vez que estabelece, com seu projeto, uma atuação efetiva do Estado, cumprindo suas obrigações constitucionais e fundamentalmente iniciando a aplicação dos desígnios da nova LDB.

PROCESSO N.º 270 e 903/02

A dúvida suscitada pelo Núcleo Regional de Educação em relação à obrigatoriedade da freqüência dos alunos no período integral, deve ser esclarecida no sentido de entender que o município não somente estabelece a implantação do regime integral de forma gradativa, como também prevê a manutenção de escolas em regime de período parcial, o que significa atender por igual as necessidades daqueles que porventura não possuam condições para freqüentar a escola no período integral.

Evidentemente que cabe ao município a solução de problemas dessa natureza, uma vez que se trata de questão de ordem administrativa. Por outro lado o sucesso do projeto não passa somente pela atuação do município, mas especialmente pela efetiva colaboração da sociedade, tomando conhecimento e participando efetivamente do projeto.

Assim, há que se compreender que a freqüência deve ser obrigatória para o período todo, ou seja 75% da carga horária total (1520 horas), não somente porque a lei municipal assim estabelece, mas também em razão do sucesso do programa, se se levar em conta que a estrutura será criada para o atendimento da criança conforme se prevê no projeto e proposta pedagógica. De outra forma não se justificará o investimento feito pelo município e pela sociedade apucaranense.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida as consultas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.